

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito eleitoral e político[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha, Silvio Carlos Leite Mesquita, Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-251-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito eleitoral 3. Político. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, teve como tema central: “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres. Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “Direito Eleitoral e Político”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Os resultados das pesquisas desenvolvidas (em diversas instituições do País) retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho. Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelas pesquisadoras e pesquisadores, que engrandeceram o encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de amplo relevo. Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Silvio Carlos Leite Mesquita

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

SUFRÁGIO ELETRÔNICO FRENTE ÀS PROPOSTAS DE VOTO IMPRESSO, AMEAÇA À DEMOCRACIA E A CONSTITUIÇÃO

Sinara Lacerda Andrade Caloche¹
Ricardo Andrade Sales Silva

Resumo

INTRODUÇÃO: A investigação que ora se desenvolve tem como ponto de partida a soberania popular, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito (Mendes, 2025), a ser analisada sob a ótica do sufrágio eletrônico e em contraposição às propostas de restauração do denominado “voto impresso”. Como ensina Ferreira (2005), a consolidação efetiva do sufrágio eletrônico ocorreu nas eleições municipais dos anos 2000, quando toda a população brasileira passou a utilizar a votação eletrônica, que desde então, se repetiu por mais de 20 anos em eleições ordinárias, suplementares e plebiscitos, sem registro de fraudes, comprovando a eficiência e segurança do sistema. Destaca-se que, a história brasileira antes da implementação do sistema eletrônico de votação, atestou um passado eleitoral conturbado (Vasconcelos; da Silva, 2024), marcado por práticas que fragilizaram o exercício da cidadania que são incompatíveis com o sistema constitucional vigente e cuja herança ainda ressoa em um cenário de constante instabilidade, frequentemente agravado pelas tensões políticas que permeiam os poderes da república. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A eventual aprovação de norma de caráter imperativo, desvinculada dos parâmetros constitucionais contemporâneos, se limitaria a uma violação do princípio da vedação do retrocesso constitucional e uma grave ameaça à democracia (Mendes, 2025), uma vez que o sufrágio exercido através da soberania popular é fundamento essencial para o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Oliveira (2024) pontua que nos últimos anos surgiram discursos de desinformação populistas, advindo de eleições polarizadas, com a iminente intenção de questionar e desacreditar a confiabilidade do sistema eleitoral brasileiro, reconhecido mundialmente pela sua lisura e rigidez constitucionalmente garantidas. Levanta-se novamente o discurso da ausência de auditabilidade do voto eletrônico nos moldes de uma reforma do Código Eleitoral, já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, constante no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, corroborando para a suscitação de dúvidas acerca da legitimidade das próprias Instituições democráticas e de seus representantes eleitos. **OBJETIVOS:** A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a forma como as propostas de voto impresso ameaçam a soberania popular em relação ao sufrágio eletrônico. Incentivar o aperfeiçoamento e a consolidação do sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que a consolidação do sistema eleitoral brasileiro deve ocorrer a partir de parâmetros constitucionais claros e em consonância com o controle concentrado de constitucionalidade já realizado em duas oportunidades através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.543/DF e nº 5.889/DF, ajuizadas pela Procuradoria Geral da República e analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Além de demonstrar que qualquer tentativa de reeditar

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

medidas declaradas inconstitucionais, não apenas viola o princípio da separação dos poderes, mas também, afronta diretamente a segurança jurídica e a integridade do ordenamento constitucional. Por fim, Nesse sentido, evidenciar a defesa do sufrágio eletrônico, em sua forma atual, não constitui mero posicionamento técnico, mas verdadeira salvaguarda da democracia brasileira. MÉTODO: Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a democracia e os direitos constitucionais para aplicação ao caso concreto do sufrágio eletrônico no Brasil. Além disso, foi realizada uma análise histórica, com o fito de compreender a evolução do sistema eleitoral e suas implicações na soberania popular. A presente investigação foi elaborada por meio de levantamento bibliográfico, com base em doutrina especializada, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência inerentes ao tema. RESULTADOS ALCANÇADOS: Nessa conjuntura, observa-se que o debate em torno da retomada do voto impresso não emerge de necessidades técnicas ou de falhas estruturais comprovadas no sistema eletrônico, mas de tensões políticas e interesses circunstanciais que buscam fragilizar a legitimidade do processo eleitoral. Trata-se de uma pauta instrumentalizada e populista com o objetivo de questionar as instituições democráticas e a criação de instabilidade social, na medida em que alimenta discursos de desconfiança sem respaldo empírico. No entanto, em que pese a alegação de fragilidade no processo de fiscalização, é inegável que o sistema eleitoral brasileiro já dispõe de mecanismos amplos e robustos de verificação do sufrágio, que de acordo o Tribunal Superior Eleitoral, são mais de 10 etapas de verificabilidade no processo de votação brasileiro. O voto, enquanto expressão máxima da soberania popular, somente cumpre sua função legitimadora quando os cidadãos confiam na lisura do procedimento que o viabiliza. Ao se sustentar, de forma infundada, a inexistência de mecanismos de auditabilidade, fomenta-se a percepção de fraude estrutural, corroendo a legitimidade do regime representativo. Essa narrativa, contudo, desconsidera as múltiplas etapas de verificação previstas no ordenamento jurídico e operacionalizadas pela Justiça Eleitoral, como a realização dos testes públicos de segurança das urnas eletrônicas, a disponibilização do código-fonte para auditoria por partidos políticos, Ministério Público, OAB e demais entidades fiscalizadoras, a emissão do Boletim de Urna em cada seção eleitoral para comparação com os dados totalizados, além da possibilidade de conferência posterior mediante registros digitais e arquivos de log. Tais instrumentos, regulamentados em normas como a Resolução TSE nº 23.673/2021, asseguram a auditabilidade e a transparência do processo, afastando qualquer argumento de opacidade. Ou seja, propagar a tese de que o sistema não é auditável significa não apenas atacar a confiabilidade das eleições, mas também, enfraquecer a própria legitimidade das instituições democráticas que delas depende. Sendo assim, o ressurgimento desse debate, em diferentes momentos históricos recentes, não se manifesta como uma medida voltada ao aperfeiçoamento institucional, mas como um movimento destinado à deslegitimar o sistema eleitoral e, por consequência, as instituições democráticas. Cumpre destacar que, embora caiba ao Poder Legislativo a função primordial de editar normas que regulamentem o processo eleitoral, esse poder normativo encontra óbice no texto constitucional. Ao propor soluções já declaradas inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, tais iniciativas desconsideram o princípio da vedação ao retrocesso constitucional e fragilizam a confiança social em um processo reconhecido nacional e internacionalmente por sua segurança e eficiência.

Palavras-chave: Democracia, Constituição, Sufrágio, Soberania

Referências

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Senado Federal, 2005.

NORONHA, João Otávio de; KIM, Richard Pae (orgs.). Sistema Político e Direito Eleitoral Brasileiro: Estudos em Homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; CUNHA, Eleonora Schettini Martins (orgs.). Introdução à teoria democrática: conceitos, histórias, instituições e questões transversais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série IDP - Curso de Direito Constitucional. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. ISBN 9788553627240.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 135, de 2019. Altera a Constituição Federal para instituir impressão do voto nas eleições. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223710>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 06 jun 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343863074&ext=.pdf>. Acesso em: set. 2025.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio da. Direito Eleitoral e Democracia. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Democracia, populismo e discurso do voto impresso. Dados. Revista de Ciências Sociais, v. 67, n. 4, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/KyX4jrLF7XhqSzLyjjCRDGJ/>. Acesso em: 30 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 06 jun 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343863074&ext=.pdf>. Acesso em: jun. 2025.

SENADO FEDERAL. CCJ já aprovou voto impresso. Brasília, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/29/ccj-ja-aprovou-voto-impresso>. Acesso em: 30 set. 2025.